



PARECER N° 57/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.500632/2017-71

INTERESSADO: AEROCLUBE DE TATUÍ

AI: 004458/2016 **Data da Lavratura:** 08/07/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662425181

Infração: Permitir operação de aeronave por piloto sem a habilitação correspondente.

Enquadramento (após convalidação): art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c 91.5 (d) do RBHA 91.

Data da infração: 17/05/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.500632/2017-71, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AEROCLUBE DE TATUI – CNPJ 52.029.485/0001-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662425181, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), somatório de duas multas, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada uma, vez que foram dois voos no dia 17/05/2015, permitidos pelo operador, ambos pelo mesmo piloto que não possuía a habilitação correspondente.

2. O Auto de Infração nº 004458/2016 (pg. 02 do SEI 0319495), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c o item 91.5 (d), do RBHA 91. Essa capitulação foi convalidada, pela Primeira Instância, restando art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c 91.5 (d) do RBHA 91.

3. Assim relatou o histórico do Auto:

“Por meio da análise de documentos internos do Aeroclube denominados “Ficha para Controle de Voo” e do diário de bordo da aeronave PP-GEG, verificados durante auditoria realizada em 21 de maio de 2015, e a consulta ao histórico de habilitações de aeronauta no Sistema Integrado de informações da Aviação Civil – SACI, foi constatado que: 1) Foram realizadas operações de reboque de planadores no dia 17 de maio de 2015 às 15:52 e 17:02 pelo aeronauta registrado com o apelido “Sherifi”, conforme anotações na “Ficha de Controle de Voo” correspondente. 2) De acordo com a página 28 do diário de bordo 06/PP-GEG/2-13, o apelido “Sherifi” corresponde ao CANAC 919484, pertencente ao Sr. Cláudio Rocha de Camargo. 3) O Histórico de habilitações do Sr. Camargo mostra que sua primeira habilitação “PRBP” foi obtida em voo de cheque realizado no dia 05 de agosto de 2015. Pelas constatações, conclui-se que o Sr. Camargo realizou 2 operações de reboque de planadores sem possuir a habilitação correspondente.”

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 000141/2016 e seus anexos, Ficha para Controle de Voo, página do Diário de Bordo e informações sobre o aeronavegante (pg. 03/07 do SEI 0319495) subsidiaram o Auto de Infração.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 31/08/2016, conforme AR (pg. 15 do SEI 0319495), apresentando/protocolando defesa em 19/09/2016 (pg. 16/25 do SEI 0319495, pg. 01/22 do SEI 0319500 e pg. 01/05 do SEI 0319502). Na oportunidade, em linhas gerais, defendeu que, por desconhecer com o valor da multa, não poderia decidir sobre o benefício do requerimento do desconto de 50%. Alegou que a evolução do RBHA 61 para o RBAC 61 trouxe dificuldades para a emissão e revalidação de licenças. Alegou que os voos que ensejaram a infrações eram em cumprimento dos requisitos para emissão de licença.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1325121 e SEI 1403185)

6. Em 04/01/2018 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, refutou de maneira robusta as alegações defendidas, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), somatório de duas multas, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada uma, vez que foram dois voos no dia 17/05/2015, permitidos pelo operador, ambos pelo mesmo piloto que não possuía a habilitação correspondente. No dia 24/01/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1539763).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 02/02/2018 (SEI 1534904). Na oportunidade arguiu que a requisição do benefício de desconto de 50 % não fora a apreciada. Alegou também, baseado na interpretação da legislação, que o piloto envolvido na infração estava cumprindo a requisitos exigidos e que, então, não cometeu infração. Pediu o arquivamento do Auto de Infração ou, em caso de insucesso nesse requesto, a concessão do benefício de desconto de 50%, todavia sob um valor diferente do a ele imputado. Solicitou ainda que, caso fosse conservada a sanção, que fossem mantidas as circunstâncias atenuantes.

Outros Atos Processuais

8. Notificação de Decisão (SEI 1410665)
9. Despacho CCPI (SEI 1543821)
10. Despacho ASJIN (SEI 1594763)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

12. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c 91.5 (d) do RBHA 91.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

Quanto às Alegações do Interessado

13. O interessado inaugurou o seu recurso, repisando a questão sobre o benefício de desconto de 50% que, segundo ele, não foi apreciado pela Primeira Instância.

14. Sobre esse tema esclareço quais são as condições que permeiam tal desconto, condições essas explícitas na legislação atinente.

15. Sobre o desconto de 50%, previsto no artigo 61, § 1º da Instrução Normativa 08/2008, informo que tal beneplácito só pode ser concedido dentro do prazo de defesa. Cabe mencionar que essa condição foi mantida no artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, que estabeleceu providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

16. Ressalto o que versam os respectivos artigos - nº 61, § 1º da Instrução Normativa 08/2008 e nº 28 da Resolução ANAC 472/2018, em voga no momento dessa análise em Segunda Instância:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

(...)

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

17. Na ocasião de defesa o autuado não apresentou requerimento de desconto de 50%, limitando-se a questionar as condições para essa tomada de decisão, alegando desconhecer o valor da

sanção a ser aplicada. Essa argumentação já foi elucidada pela Primeira Instância. As infrações, e seus respectivos enquadramentos nos anexos que preveem os valores de multa, são de conhecimento dos regulados. Além disso, a solicitação de beneplácito implica o reconhecimento da prática da infração, não admitindo arguições em sede de defesa.

18. Sobre a alegação de que o piloto cumpria o que prevê a legislação, deslindo:

19. Não há no recurso nenhuma nova argumentação técnica/jurídica, atinente ao Processo Administrativo Sancionador – PAS conduzido por essa Agência, que tenha o condão de renovar o que já fora observado na Primeira Instância. Os argumentos trazem as mesmas alegações anteriormente apresentadas. Sendo assim, fins de manutenção da coerência e efetividade do processo, aponto que na Análise de Primeira Instância (SEI 1325121), já constam todas as contra argumentações concernentes às arguições aduzidas em recurso.

20. Nada de novo foi trazido em recurso, que já não tenha sido rebatido na decisão de primeira instância, ou agora nesse parecer, que consiga desfazer o entendimento de que houve o cometimento da infração.

21. O autuado faz referência a um valor diferente daquele que consta na sanção a ele aplicada e pede que sejam mantidas as circunstâncias atenuantes. Essa solicitação, após verificação do extrato de lançamentos do sistema SIGEC, se configura plausível, uma vez que, não existe a possibilidade, no presente caso, de perda da atenuante (VIDE SEI 3962715).

22. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

23. Que reste esclarecido o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

25. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c 91.5 (d) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

26. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

28. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

30. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será

expressa em moeda corrente é calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

31. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

32. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'c' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código PNL, letra "c", da Tabela de Infrações do item III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

33. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 3962715)

34. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

35. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

36. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **AERoclube de Tatui – CNPJ 52.029.485/0001-40**, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), somatório de duas multas, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada uma, vez que foram dois voos no dia 17/05/2015, permitidos pelo operador, ambos pelo mesmo piloto que não possuía a habilitação correspondente.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/01/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3962852** e o código CRC **BB314BF7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 47/2020

PROCESSO Nº 00065.500632/2017-71

INTERESSADO: Aeroclube de Tatuí

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AEROCULUBE DE TATUI – CNPJ 52.029.485/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 004458/2016, quais sejam, permitir operação de aeronave por piloto sem a habilitação correspondente, incorrendo na infração imputável à concessionária ou permissionária de serviços aéreos. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [57/2020/ASJIN – SEI 3962852], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por AEROCULUBE DE TATUI – CNPJ 52.029.485/0001-40, ao entendimento de que restou configurada as práticas da infração descrita no Auto de Infração nº 004458/2016, , capitulada no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), somatório de duas multas, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada uma, vez que foram dois voos no dia 17/05/2015, permitidos pelo operador, ambos pelo mesmo piloto que não possuía a habilitação correspondente, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente aos Processos Administrativos Sancionadores nº 00065.500632/2017-71, e ao respectivo Crédito de Multa 662425181.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/01/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3963136** e o código CRC **A7EB07AF**.

Referência: Processo nº 00065.500632/2017-71

SEI nº 3963136